



## Ofício 002/2025

**De:** Patrícia N. - GAP

**Para:** Câmara Municipal de Ponte Nova

**Data:** 02/01/2025 às 15:39:21

**Setores envolvidos:**

GAP

### Projeto 4093

Ponte Nova, 02 de janeiro de 2025.

À Sua Excelência o Senhor  
Wellington Sabino de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova  
Ponte Nova – MG

Assunto: Projeto de Lei 4.093/2025

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)



PROTOCOLO GERAL 4/2025  
Data: 02/01/2025 - Horário: 16:35  
Legislativo

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, para apreciação dessa Casa, em regime de urgência, urgentíssima o PROJETO DE LEI Nº 4.093/2024, que "Revoga a Lei Municipal nº 3.020/2006, e dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."

Atenciosamente,

Milton Teodoro Irias Junior  
Prefeito Municipal



Assinado por 1 pessoa: MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/261F-0F99-9276-16FC> e informe o código 261F-0F99-9276-16FC



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 261F-0F99-9276-16FC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR (CPF [REDACTED].XXX.XXX-[REDACTED]) em 02/01/2025 15:50:57 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/261F-0F99-9276-16FC>



## Ato oficial 4.093/2025

---

**De:** Patrícia N. - GAP

**Para:** GAP - Gabinete do Prefeito

**Data:** 02/01/2025 às 15:10:07

**Setores envolvidos:**

GAP, SRH

### Contratação por tempo determinado

**Anexos:**

proj4093\_contratacao\_por\_tempo\_determinado.pdf



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

### PROJETO DE LEI Nº 4.093/2025

Revoga a Lei Municipal nº 3.020/2006, e dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

#### Exposição de Motivos

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores:

É sabido que as contratações temporárias sem concurso público na administração pública podem ser justificadas em situações excepcionais, quando há necessidade de atendimento urgente e imprescindível ao serviço público. Essas contratações são previstas em conformidade com o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, que permite a admissão de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Também devem observar rigorosamente os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo ser realizadas de forma transparente, com critérios objetivos de seleção e com prazo limitado à resolução da necessidade temporária. Além disso, a adoção desse regime deve ser excepcional, acompanhada de medidas que visem solucionar a situação de forma definitiva, como a previsão de concursos públicos futuros, sempre que possível.

Essa modalidade de contratação é necessária para: 1) garantir a continuidade do serviço público essencial; 2) suprir lacunas enquanto não se realiza concurso público; 3) substituição de servidores em Licença ou Afastamento; 4) eficiência e agilidade no atendimento à população.

No âmbito do Município de Ponte Nova, o último concurso público já teve sua validade expirada. Paralelamente, houve um aumento significativo no fluxo de pessoas na cidade, o que resultou em maior demanda por atendimentos em saúde, dada a condição de polo regional da cidade. Essas demandas, por sua vez, desencadeiam outras necessidades de serviços públicos, ampliando a pressão sobre os recursos e a capacidade de atendimento do Município.

Atualmente, existem cargos vagos em razão de exonerações, afastamentos ou nomeação de servidores para funções de coordenação ou chefia, o que compromete a eficiência do serviço público, tornando-o lento e, em alguns casos, incapaz de atender plenamente às demandas básicas da população. A carência de profissionais impacta setores essenciais, como o transporte de pacientes, que enfrenta falta de motoristas, e a limpeza de espaços públicos, como escolas, onde





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

o número de profissionais de higienização é insuficiente para atender às necessidades mínimas. Há equipamentos públicos com menos da metade do número de profissionais necessários para o pleno funcionamento.

Portanto, respeitando os dispositivos legais e em caráter estritamente temporário, as contratações emergenciais configuram-se como uma alternativa indispensável entre a realização de concursos públicos. Faz-se necessário, revogar a legislação anterior (Lei Municipal 3.020/2006), e criar legislação específica que ampare a realização de processos seletivos simplificados, garantindo agilidade e eficiência no atendimento à população enquanto se implementam soluções definitivas.

Ante o exposto, esperamos a apreciação e aprovação do presente Projeto.

Ponte Nova, 02 de janeiro de 2025.

**Milton Teodoro Irias Junior**  
**Prefeito Municipal**

**Geisa Graziela Tavares**  
**Secretária Municipal de Recursos Humanos**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI N.º 4.093/2025**

Revoga a Lei Municipal nº 3.020/2006, e dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta lei estabelece normas para contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Ponte Nova.

§ 1º. A possibilidade de contratação não exonera o Poder Executivo da necessidade de realização de concurso público para suprir insuficiência de pessoal ativo disponível, sendo medida adotada para permitir a continuidade da adequada prestação do serviço público.

§ 2º. A contratação de pessoal com fundamento nesta lei ocorrerá mediante processo seletivo simplificado, regido por edital específico e com ampla divulgação, de acordo com as normas estabelecidas nesta lei.

§ 3º. O processo seletivo simplificado de que trata o § 2º poderá prever, conforme a justificativa da contratação temporária, as seguintes etapas:

- a) análise curricular;
- b) prova de conhecimentos específicos oral ou escrita;
- c) entrevista;
- d) testes psicológicos;
- e) testes físicos;

§ 4º. O processo seletivo simplificado será composto por, no mínimo, uma das etapas previstas nas alíneas “a” e “b” e uma das etapas previstas nos incisos “c” a “e” do § 3º.

§ 5º. A análise curricular de que trata o inciso I do § 2º poderá contemplar pontuação para:

- a) experiência profissional específica na área de seleção;
- b) cursos de capacitação ou de formação;
- c) titulação, quando a natureza da função a exigir.

§ 6º. As etapas poderão ser de caráter eliminatório e classificatório, conforme especificação em edital

**Art. 2º.** A contratação, por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá ser efetuada nos seguintes casos:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

I - assistência a situações de calamidade pública, emergência em saúde pública ou emergência ambiental declaradas pela autoridade competente;

II - realização de recenseamentos, cadastramentos e procedimentos congêneres destinados à coleta e levantamento de dados e informações;

III - combate a surtos epidêmicos, pandemias, epidemias e endemias, como tais declarados pela autoridade sanitária competente;

IV - para suprir necessidade transitória de substituição de servidores efetivos nas hipóteses em que não ocorra a vacância do cargo por eles ocupado e desde que o serviço por eles executado não possa ser exercido regularmente com a força de trabalho remanescente, nos termos de declaração expedida pela autoridade contratante;

V - para suprir necessidade excepcional de pessoal para o desempenho de atividades sazonais, projetos temporários ou emergenciais que não justifiquem a criação de cargo efetivo, especialmente as seguintes atividades:

a) as desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos nas áreas de saúde, segurança e prevenção, políticas urbanas, obras e infraestrutura, vigilância e inspeção, assistência social, segurança alimentar e meio ambiente;

b) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo;

c) para solução de demandas sazonais no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo;

d) de prevenção temporária, com o objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública.

VI - Para suprir necessidade transitória de substituição de servidores efetivos exercentes das funções de magistério e das demais carreiras da educação, observadas as disposições normativas fixadas e publicadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º As contratações a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo serão vinculadas exclusivamente à atividade sazonal ou ao projeto temporário ou emergencial que as justifiquem.

§ 2º Não serão objeto de contratação temporária as atividades relacionadas diretamente ao exercício do poder de polícia, ao de regulação e ao de aplicação de sanção.

§ 3º São vedadas contratações temporárias para atividades meramente burocráticas.

**Art. 3º.** Exceto nos casos de calamidade e emergência pública e emergência ambiental e na hipótese de que trata o inciso VI do *caput* do art. 2º, o recrutamento e seleção de pessoal a ser contratado por tempo determinado, em observância aos princípios da impessoalidade e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

publicidade, serão realizados mediante inscrição no respectivo processo seletivo, atendendo-se aos critérios objetivos fixados em tal programa.

**Art. 4º.** As contratações de que trata esta lei serão feitas com a observância dos seguintes prazos máximos, sendo permitida uma única prorrogação por igual período:

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º;

II - 12 (doze) meses, nos casos dos incisos III, IV e V do caput art. 2º.

§ 1º. Na hipótese do inciso VI do caput do art. 2º, a contratação dar-se-á pelo prazo necessário à substituição, fixado no contrato celebrado e observado o limite de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º. Cada Secretaria nomeará, mediante instauração de Portaria, servidor responsável para acompanhamento dos prazos dos contratos temporários, notificando o contratado 30 (trinta) dias antes do término, acerca de eventual prorrogação, ou encerramento do vínculo.

§ 3º. No caso de prorrogação do contrato, o ato deverá ser motivado e observado o prazo máximo de duração.

**Art. 5º.** As contratações por tempo determinado somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização da Controladoria Interna

**Art. 6º.** A remuneração do pessoal contratado por tempo determinado será a fixada no contrato, não podendo ser superior à prevista para o nível de ingresso da carreira cujas atribuições correspondam às funções do pessoal contratado ou, inexistindo correspondência, em valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, poderão ser concedidas ao contratado, a critério da Administração Pública e conforme previsão expressa no contrato, as parcelas remuneratórias previstas em lei, devidas aos ocupantes de cargos públicos tomados como referência, excluídas as vantagens de natureza individual.

§ 2º No caso do inciso II do *caput* do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que observado o disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 7º.** O contratado temporário nos termos desta lei será segurado do Regime Geral de Previdência Social, conforme o disposto no § 13 do art. 40 da Constituição da República de 1988.

**Art. 8º.** O tempo de contratação com fundamento nesta lei ou em outras congêneres que a precederam não será considerado para vantagens pecuniárias ou quaisquer outros efeitos relativos a cargo efetivo já ocupado ou que venha a ser ocupado pelo contratado, salvo quanto à matéria previdenciária, nos termos da legislação específica.

**Art. 9º.** Salvo as hipóteses de acumulação lícita de que trata o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, é proibida a contratação temporária de servidores da Administração pública





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas

**Art. 10.** É vedado ao contratado por tempo determinado:

I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - Ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos 6 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do caput do art. 2º, mediante prévia autorização e com amparo de dotação orçamentária específica, nos termos do art. 5º desta lei.

§ 1º O interstício previsto no inciso II do *caput* deste artigo será de 30 (trinta) dias no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilização administrativa das autoridades envolvidas.

**Art. 11.** As infrações disciplinares atribuídas ao contratado por tempo determinado serão apuradas mediante processo administrativo a ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada a instauração prévia de sindicância administrativa para elucidação de investigação dos fatos, assegurada a ampla defesa.

**Art. 12.** Os contratados nos termos desta Lei, farão jus aos direitos estabelecidos no §3º do art. 39 da Constituição Federal, bem como às disposições estatutárias ou leis esparsas aplicáveis à natureza do contrato.

**Parágrafo único.** Para fins de concessão da licença à gestante e licença paternidade, aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 3.241/2008.

**Art. 13.** O contrato firmado nos termos desta lei se extinguirá, sem direito à indenização:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratante ou do contratado;

III - pela extinção da causa transitória justificadora da contratação;

IV - em virtude de caso fortuito ou força maior;

V - por infração disciplinar do contratado, mediante apuração em procedimento administrativo disciplinar, garantida a ampla defesa.

**Parágrafo único.** O procedimento administrativo disciplinar mencionado no inciso V será regulamentado, mediante Decreto Municipal, pelo Poder Executivo, a partir da publicação desta Lei, devendo o rito, a ser estabelecido conciliar, a necessidade de resolução rápida da questão e de conferir o direito ao contraditório e ampla defesa.

**Art. 14.** Ficam mantidos, até o cumprimento dos prazos neles estabelecido, os contratos temporários vigentes na data de publicação desta lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Parágrafo único.** Poderá haver renovação dos contratos de que trata o *caput* deste artigo mediante celebração de termo aditivo, respeitados os prazos e as condições previstos na lei vigente quando da celebração dos referidos contratos.

**Art. 15.** Ato normativo expedido e publicado pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos estabelecerá, observadas as disposições desta lei, os documentos exigíveis e os procedimentos para a contratação de que trata esta lei.

**Art. 16.** A contratação temporária de pessoal com a inobservância das disposições estabelecidas nesta lei implicará a nulidade de pleno direito do contrato e a responsabilização civil e administrativa da autoridade contratante, inclusive quanto à indenização dos valores pagos ao contratado.

**Art. 17.** Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 3.020, de 21 de dezembro de 2006, e as demais disposições em sentido contrário.

**Art. 18.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova, de de 2025.

**Milton Teodoro Irias Junior**  
**Prefeito Municipal**

**Geisa Graziela Tavares**  
**Secretária Municipal de Recursos Humanos**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 73D1-190D-EECC-3378

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GEISA GRAZIELA TAVARES (CPF █████.XXX.XXX-██) em 02/01/2025 15:13:25 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ MILTON TEODORO IRIAS JUNIOR (CPF █████.XXX.XXX-██) em 02/01/2025 15:28:41 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/73D1-190D-EECC-3378>

**secretaria2@pontenova.mg.leg.br**

---

**De:** Gabinete Prefeitura Municipal de Ponte Nova  
<gabinete@pontenova.mg.gov.br>  
**Enviado em:** quinta-feira, 2 de janeiro de 2025 16:02  
**Para:** secretaria2@pontenova.mg.leg.br  
**Assunto:** Projeto 4093/2025  
**Anexos:** proj4093 contratação por prazo determinado.pdf; gab002 proj4093.pdf

Boa Tarde

Segue em o Ofício Gab002/2025 e o Projeto 4093/2025" Revoga a Lei Municipal nº 3.020/2006, e dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

Favor confirmar recebimento.

Patrícia Porto.